

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - DESENVOLVE MT**

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

DESENVOLVEMT-PRO-2024/02656

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Jacarandá, Tamboré, no município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.460-040, por seu procurador regularmente constituído, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº. 14.113/2021, bem como do item 10.8 do edital, em face do pedido de reconsideração apresentado pela empresa **INTEGRA SFTWARE E SISTEMAS LTDA**, já qualificada, conforme motivos de fato e direito que passamos a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº. 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo que o prazo para apresentação das razões recursais, que, no presente caso, é de 3 (três) dias úteis contados da intimação das razões do recurso interposto pela empresa Recorrente, juntamente com as razões recursais aventadas. Transcrevo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto em 28/04/2025, essas apresentadas até a data de 05/05/2025, **são tempestivas, por estarem dentro do prazo previsto no edital e Lei.**

2. DOS FATOS

Em 26/03/2025, a Recorrida participou da disputa do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido pela Agência de Fomento do Estado do Mato Grosso S.A., projeto denominado Desenvolve-MT, cujo objeto é *“Tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de meios de pagamento, administração, gerenciamento, emissão de cartões equipados com tecnologia de chip de segurança e realização de recargas, na modalidade “pré-pago”, cartão próprio ou bandeirado, abertura e gestão de conta digital, a serem utilizados nas principais empresas de meio de pagamento do Brasil, em estabelecimentos que estejam habilitados para recebimentos, pelo menos em uma das bandeiras: Visa, Master ou Elo, onde poderão utilizar em operação com bandeira própria, formação de rede credenciada (arranjo fechado de pagamento), conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência – Anexo I e demais anexos deste Edital.”*

Após o início da sessão pública, houve a abertura das propostas iniciais, seguidas de sucessivos lances, em que, ao final da disputa, a empresa Recorrida se sagrou vencedora do certame ao oferecer a Menor Taxa de Remuneração, consubstanciada na taxa de 42,50%.

Após a etapa de disputa entre os licitantes, e a verificação da melhor proposta, apresentada pela Recorrida, passou-se a análise da documentação apresentada pela empresa, de modo que restou habilitada a Recorrente, haja vista que cumpre com todas as especificidades do projeto a ser executado pela Agência de

Fomento do Mato Grosso, **já que a empresa executa e executou, por cerca de 5 anos, o mesmo projeto junto ao Governo do Estado de Goiás.**

Irresignada por não possuir competitividade no mercado, tampouco expertise para atuar no respectivo ramo, a Recorrente apresentou mais um recurso completamente protelatório, que, por óbvio deve ser julgado totalmente improcedente.

Em uma atitude da mais pura má-fé, que está comprovada até mesmo pelo próprio recurso interposto, e tentando tumultuar o certame, interpôs o presente recurso de reconsideração para atrasar ainda mais a contratação e o início da execução pela Recorrida, **que é a única empresa participante do certame que possui expertise concreta para executar o objeto da contratação, já presta os mesmos serviços ao Estado de Goiás.**

A Recorrente alega de maneira mentirosa que a Recorrida não anexou os documentos necessários à sua habilitação no momento oportuno, o que não condiz com a realidade dos fatos, já que, assim que finalizada a etapa de lances e tendo sido vencedora do certame por oferecer a melhor proposta, anexou todos os documentos necessário dentro do prazo estipulado, **conforme consta na plataforma eletrônica em que foi feita a licitação.**

Ademais, a Recorrente volta a trazer à baila que a proposta da Recorrida é supostamente inexecutável, sem, mais uma vez, trazer qualquer elemento que comprove seu argumento, que é completamente incondizente com a realidade dos fatos.

A Recorrente tem total ciência da grandeza e estrutura da Recorrida, visto saber que é a atual fornecedora do mesmo objeto ora licitado ao Estado de Goiás, **e, por não ter condições de oferecer a melhor proposta de preços, quer, a todo custo, tirar as empresas que ofereceram melhor proposta.**

Logo, a Recorrente vai tentar a todo custo “tirar” todas as empresas que estão no seu caminho, de modo que, essa licitação terá duração de seis meses, já que, se conseguir tirar a Recorrida, fará a mesma coisa com a segunda colocada, já que é apenas a terceira colocada no certame, ou melhor, é a última colocada.

Não há, no recurso de reconsideração apresentado, nenhum fato novo ou novo argumento que seja capaz de infirmar a decisão que julgou improcedência o

recurso anteriormente interposto pela empresa, **já que é de conhecimento de todos os envolvidos que a Recorrida tem totais condições técnicas, humanas, financeiras e tecnológicas para prestar os serviços que estão sendo contratados.**

Por fim, o recurso de reconsideração é tão descabido no que se refere a alegação de inexecutabilidade da proposta, **que a própria Recorrente faz um pedido de esclarecimento, totalmente inoportuno e fora do prazo, acerca da exequibilidade da proposta.**

Caso pairasse dúvidas à Comissão de Licitação do órgão quanto a exequibilidade do objeto a ser contratado, este deveria proceder às diligências necessárias à comprovação da aptidão da empresa para tal, **o que não foi necessário, já que a Comissão de Licitação tem pleno conhecimento de que o Bk Bank, dentre as empresas participantes do certame, é a única que conhece o escopo do objeto contrato e tem a maior expertise para sua execução.**

Por esses motivos, e outros que serão detalhados a seguir, o recurso de reconsideração apresentado deve ser julgado totalmente improcedente, conforme a decisão já proferida anteriormente, **já que a Recorrida cumpre integralmente com todas as condições exigidas pelo edital, especialmente quanto à comprovação de sua capacidade técnica e exequibilidade de sua proposta.**

3. DO MÉRITO

3.1 – DOS ATESTADOS QUE COMPROVAM A CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO – RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO - VOLUMETRIA COMPATÍVEL COM A EXECUÇÃO DO OBJETO - CONTRATO JUNTO AO GOIÁS FOMENTO

Como já informado anteriormente, a Recorrente não faz qualquer inovação em seu recurso que seja capaz de modificar a decisão já proferida anteriormente.

Como demonstrado e apreciado pela Comissão de Licitação, a Recorrida apresentou e comprovou, tempestivamente, os atestados que aferem a sua plena e **indiscutível** capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Como é de conhecimento público e da própria Recorrente, o Bk Bank – ora Recorrida – é a atual fornecedora do objeto que está sendo contratado pela presente licitação no Estado de Goiás, e, um dos atestados apresentado é justamente o emitido pela Agencia de Fomento daquele Estado, que possui um programa com valores bem mais altos que a presente contratação.

Logo, a alegação de que não houve apresentação de atestados não merece qualquer guarida, haja vista já que foi exarado por diversas vezes pela Comissão de Licitação o entendimento de que os atestados foram apresentados tempestivamente e comprovam a capacidade técnica da empresa para cumprimento do contrato a ser firmado.

Como já dito, a Recorrida é a única empresa participante da presente licitação que possui conhecimento acerca do objeto, das proporções e das especificidades do contrato a ser firmado, **não havendo qualquer motivo para questionamento quanto sua capacidade, que restou comprovada tempestivamente pelos atestados de capacidade técnica apresentado.**

O Atestado da GoiásFomento, já apresentado, demonstra que a volumetria transacionada em 2023 foi de **R\$279.738.310,87 (duzentos e setenta e nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos)**, o que é quase 20 vezes mais do que o exigido pelos subitens e) e f), do item 9 do edital.

Início do Contrato: **20 (vinte) de maio de 2020;**

Média Mensal do Volume Transacionado no Arranjo de Pagamento Fechado (Voucher/Cartão de benefício pré-pago) no último exercício - Ano 2023: **R\$ 23.311.525,91 (vinte e três milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos);**

Agência de
Fomento de
Goiás



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS - GOIASFOMENTO

Volume Total Anual (12 meses) Transacionado no Arranjo de Pagamento Fechado (Voucher/Cartão de benefício pré-pago) no último exercício - Ano 2023: **R\$ 279.738.310,87 (duzentos e setenta e nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos);**

Quantidade de Estabelecimentos: **12.000 (doze mil); e**

Número de Cartões: **150.000 (cento e cinquenta mil) cartões.**

A emissão de cartões pré-pagos atrelados à conta digital, também é muito acima do exigido pelo edital, de modo que fica cabalmente comprovado que a exigência de comprovação da qualificação técnica é amplamente atendida pela Recorrida.

Outrossim, caso paire qualquer dúvida quanto ao atestado apresentado, que, frisa-se, foi apresentado tempestivamente, pode a Comissão de Licitação realizar a diligência junto ao GoiásFomento para sanar qualquer dúvida.

Atualmente o Bk Bank possui mais de 100.000 (cem mil) contas digitais ativas, em que os recursos de seus clientes são geridos pela Recorrida.

Apenas tal atestado já seria suficiente para comprovar a qualificação técnica da Recorrida, já que se trata exatamente do mesmo projeto executado há 5 (cinco) anos pela Recorrida, com volumetria ainda maior que o presente certame.

De modo que, deve o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, já que a Recorrida comprovou com os atestados apresentados que possui capacidade técnica de executar o contrato a ser firmado, afinal de constas executa o mesmo objeto no Estado de Goiás.

3.2 – DA PROPOSTA EXEQUÍVEL – VALORES DE ACORDO COM O EDITAL – PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM O MERCADO – LICITAÇÃO EM QUE A RECORRENTE OFERECEU DESCONTO MAIOR - RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO

A Recorrente repete seus argumentos sem qualquer embasamento fático ou jurídico, com a finalidade única de se ver declarada vencedora mesmo sem ter tido capacidade de oferecer melhores propostas.

Percebe-se que a empresa Recorrente quer tirar todas as empresas de sua frente para se sagrar vencedora usando qualquer tipo de método, sem qualquer ética em seus argumentos.

Tanto que, a Recorrente é apenas a terceira colocada, então pretende, a todo custo, tirar as duas empresas que estão a sua frente para conseguir ser vencedora do certame.

Além disso, a Recorrente apresenta mais um argumento pífio, **que, frisa-se, nem ela mesmo acredita no que diz, afinal de contas, ao final do recurso, requer um ESCLARECIMENTO acerca de como funciona o MDR.**

4.2. Esclarecimento quanto ao MDR e seu valor correspondente:

c) Considerando que, no item “13.1 Volume financeiro estimado” temos a remuneração da Prestadora antes dos lances (MDR 65%) que corresponde a R\$ 2.107.690,40, e no documento “9-Exemplo-de_Lançe” temos a forma correta de se calcular o MDR dos lances, requer o seguinte esclarecimento: Quando aplicado um lance com 42,50% de desconto, qual é o valor em Reais (R\$) correspondente? Seria R\$ 729.585,00?

Termos em que pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 22 de abril de 2025.

Obviamente, o pedido é completamente fora de contexto e sequer deveria ter sido admitido, já que a fase de esclarecimentos já se esgotou, de modo que o referido pedido sequer deve ser respondido.

Além disso, argumento de exequibilidade é contraditado na própria peça recursal da Recorrente, já que coloca uma jurisprudência do TCU que é claríssima em dizer que **havendo indícios de inexecuibilidade CABE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecução quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado

www.inttegrar.house
contato@inttegrar.house
SP - GO

Página 6 de 9



pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da [IN Seges/ME 73/2022](#)). O parâmetro objetivo para aferição da inexecução das propostas previsto no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Percebe-se que a Recorrente grifou apenas a parte que poderia beneficiá-la, já que, o próprio julgado diz que qualquer dúvida quanto à exequibilidade da proposta deve ser objeto de diligência por parte da Comissão da Licitação, **não objeto de desclassificação sumária, como pretende a Recorrente.**

Importante mencionar que a Recorrente se calou completamente acerca da proposta absurda que apresentou no certame da GoiásFomento, em que ofertou proposta de 62,50% de desconto, num programa bem maior que o implementado pela Desenvolve-MT, ficando apenas com 2,50% do MDR.

Ora, a proposta de 42,50% é inexecutável para a Recorrida, mas para a Recorrente, uma proposta de 62,50% não é, **demonstrando mais uma vez que a tentativa aqui é de enganar a comissão de licitação para que retire as empresas que ofereceram melhor proposta e ela seja vencedora do certame.**

Além disso, a Recorrente informa em sua peça que “estabeleceu” um limite para considerar a proposta inexecutável, **com a finalidade de se sagrar vencedora do certame.**

Ora, não é de competência da Recorrente estabelecer limites para avaliar exequibilidade da proposta das empresas, tampouco questionar um desconto totalmente dentro do natural para o certame em questão.

A Recorrente diz em seu recurso que a Administração orçou o valor de R\$2.107.609,00 (dois milhões cento e sete mil, seiscentos e nove reais), **o que não condiz com a verdade.**

Esse, na realidade, não é o valor orçado pela Administração, isso é uma completa invenção da Recorrente, já que não há qualquer informação nesse sentido, não havendo qualquer proposta de outras empresas no sentido de que seja orçamento para o presente certame.

O valor em mencionado pela Recorrente, em verdade, corresponde a 65% do MDR, que é a remuneração estimada da Contratada com base na taxa aplicada no comércio de 5,23%.

Já que a Recorrente queria um esclarecimento acerca da exequibilidade da proposta, vamos desenhar como funcionará a remuneração da Contratada, pois, pelo visto, não tem conhecimento de como funciona a licitação em epígrafe.

A contratação **PARA A REDE FECHADA DE CARTÕES** é estimada no valor de R\$62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais).

Cartões Pré-Pagos – REDE FECHADA	
Descrição dos Serviços	Custo Anual
Desembolsos Estimados no Cartão ¹	R\$ 62.000.000,00
Remuneração bruta (100%) – corresponde a 5,23%	R\$ 3.242.600,00
Remuneração Estimada da Prestadora (65% * MDR) ²	R\$ 2.107.690,00

A remuneração da Contratada corresponderá à 5,23% do valor estimado da contratação, o que perfaz o valor de R\$3.242.600,00 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais).

Desse valor, 65% ficará com a empresa a ser contratada, o que fica **estimado** em R\$2.107.609,00 (dois milhões, cento e sete mil, seiscentos e nove reais).

A disputa, então, seguiria o ditame estabelecido para os cartões em rede fechada, de modo que as empresas iriam conceder descontos sob o valor de sua estimada remuneração (65% do MDR), valor de desconto que seria revertido ao Desenvolve-MT.

Nesse contexto, a Recorrida se sagrou vencedora pois ofereceu um desconto de 42,50% sobre o valor de R\$2.107.609,00 (dois milhões, cento e sete mil, seiscentos e nove reais), que é o valor correspondente a 65% do MDR, que é a remuneração da empresa a ser contratada.

Logo, a remuneração da contratada será o MDR (R\$2.107.609,00) abatida a taxa de desconto apresentada (42,50%), de modo que a sua remuneração é 57,50% do valor do MDR estimado à prestadora.

Fazendo a conta básica, 57,50% de R\$2.107.690,00, chega-se ao valor de R\$1.211.921,75 que corresponde à remuneração estimada da contratada, **o que é**

maior do que a conta apresentada pela Recorrente, que, frisa-se, está completamente equivocada.

A conta apresentada pela Recorrente está errada, e, ao contrário do que fez, vamos demonstrar o porquê. Vejamos a conta que tenta impor a Recorrente:

- Taxa de MDR inicial antes dos lances: 65%;
- Lance da BK: 42,50% de desconto;
- **Taxa de MDR após lance da BK: $65\% - 42,50\% = 22,50\%$ (ou seja, 22,50% de remuneração para a prestadora);**
- **Valor do lote R\$ 3.242.600,00 * 22,50% = R\$ 729.585,00** ao ano de remuneração para a prestadora, que está inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 2.107.690,40 orçado pela Administração para o MDR da Prestadora.

O primeiro equívoco por parte da Recorrente está no fato de que a remuneração da prestadora não é R\$3.242.600,00 já que 35% desse valor é direcionado ao Desenvolve-MT, e a contratada ficará com o valor corresponde a 65% desse total, que perfaz R\$2.107.690,00

Desse modo, é possível inferir que 65% do MDR corresponde, para a empresa, 100% da sua remuneração, ou seja, a sua remuneração integral, sem qualquer desconto ao órgão, **seria de R\$2.107.690,00** que se refere à 65% do MDR.

Remuneração Estimada da Prestadora (65% * MDR) ²	R\$ 2.107.690,00
---	------------------

Logo, o desconto parte do valor de R\$2.107.609,00 e não de R\$3.242.600,00 que corresponde ao valor total da remuneração, 35% da Desenvolve-MT e 65% da empresa:

Remuneração bruta (100%) – corresponde a 5,23%	R\$ 3.242.600,00
--	------------------

Com a intenção fundada na mais pura má-fé, a Recorrente fez a referida conta com a finalidade escancarada de ludibriar e enganar a Comissão de Licitação, já que desses R\$3.242.600,00 apenas 65% se refere à remuneração da empresa prestadora a ser contratada.

Como 65% do MDR é a remuneração integral da prestadora, significa dizer que o valor correspondente a esses 65% (R\$2.107.690,00) é 100% da remuneração a ser passada a contratada se não houvesse qualquer desconto na contratação.

Esclarecido o parâmetro a ser usado para aferição do desconto ofertado pela Recorrida, 42,50% deve ser subtraído do valor de R\$2.107.690,00 **para aí sim verificar qual será o valor estimado da remuneração da contratada, de modo que o valor da remuneração da Contratada será de R\$1.211.921,75.**

O que fez a Recorrente não tem qualquer base no edital ou nos valores estimados do certame, já que, segundo a sua conta, sem a menor explicação, a empresa ficaria com 22,50% de R\$3.242.600,00 o que não faz o menor

Dessa forma, a conta corretamente feita é descrita da seguinte forma:

- MDR 65%: R\$2.107.690,00
- DESCONTO SOBRE O MDR: 42,50%
- RESULTADO: 2.107.690 (65% MDR) – 42,50% (DESCONTO OFERTADO) = 1.211.921,75

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, que tem total ciência dos custos e de todas as especificidades do programa, por já ter executado o mesmo objeto no Estado de Goiás, não havendo a menor possibilidade de ofertar proposta além dos valores que pudessem ser vantajosos para si e para a própria Administração Pública.

Portanto, é importante frisar que: 1) o valor mencionado não é “valor orçado” pela Administração, e sim os valores estimados da contratação, e não propostas de preços enviadas por empresas como orçamentos, como tenta inculir a Recorrente; 2) o valor ofertado pela empresa, mesmo que levássemos em conta o argumento da Recorrente, está acima do valor a conta apresentado pela Recorrente; e 3) caso pairasse qualquer dúvida quanto à exequibilidade da proposta, caberia à Comissão de Licitação realizar diligência para verificar a situação.

Destarte, é importante lembrar a todos que ainda há a remuneração estimada referente à **REDE ABERTA DE CARTÕES**, que faz parte da remuneração estimada a ser angariada pela Contratada.

Cartões Pré-Pagos – REDE ABERTA	
Descrição dos Serviços	Custo Anual
Desembolsos Estimados no Cartão	10.000.000,00
Remuneração Estimada da Prestadora (0,7%)	70.000,00

Importante registrar mais uma vez que, no certame da GoiásFomento, em que a Recorrente se sagrou vencedora com 62,50%, ela ficará com apenas 2,50% da receita de MDR, tendo que arcar com os custos de um contrato de R\$593.602.400,00 (quinhentos e noventa e três milhões, seiscientos e dois mil, e quatrocentos reais), além de ter de emitir cerca de 300.000 (trezentos mil) cartões.

Dessa forma, completamente cristalino que o Bk Bank possui infinitas vezes mais condições e infraestrutura técnica, operacional e humana para a prestação dos serviços que estão sendo contratados, e não colocaria em sua proposta valores que não fossem vantajosos para si e para a Administração Pública, tanto que no certame em que a Recorrente venceu no Estado de Goiás a Recorrida não pôde competir, pois, aí sim, ficaria inviável a propostas.

Outrossim, a Administração seguiu diametralmente todos os princípios voltados à Administração Pública e à Contratação Pública, especialmente quanto à vinculação ao instrumento convocatório, visto que seguiu todas as suas disposições, assim como a própria Recorrida, que cumpriu todos os requisitos para ser efetivamente contratada.

Diante disso, requer-se a total improcedência do recurso interposto, haja vista não haver qualquer indício de que a proposta apresentada é inexequível, ou qualquer irregularidade quanto à documentação apresentada pela empresa, **devendo o recurso ser julgado improcedente e a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. ser mantida vencedora do certame.**

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (i) O recebimento das presentes contrarrazões, por ter atendido todos os requisitos de admissibilidade, especialmente por sua tempestividade;
- (ii) O acolhimento das razões aduzidas acima, **para julgar improcedente o recurso interposto, por não ter havido qualquer irregularidade na documentação apresentada, que está em total consonância com o edital, a proposta ser totalmente exequível, conforme comprovado, além do fato de que a Recorrida já presta os mesmos serviços ora contratados para o Estado de Goiás.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 30 de abril de 2025.



BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
CNPJ Nº.: 16.814.330/0001-50


licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •

